

PROC. 3128/2010



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

3128/2010

REPRESENTAÇÃO Nº. 50 /2010-MP-RMAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor **REPRESENTAÇÃO** com vistas à apuração da validade do Convênio 37/2010, celebrado entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Cultura - **SEC**, e a **FUNDAÇÃO BOI BUMBÁ CAPRICHOSO**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é a continuidade do funcionamento das oficinas de arte-educação da Escola de Artes Irmão Miguel de Pascalle, bem como a oferta de complemento alimentar, priorizando crianças e adolescentes na faixa etária entre 7 a 18 anos, pertencentes a famílias de baixa renda, residentes no município de Parintins (SIC). Foram destinados R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dos cofres estaduais, sem contrapartida financeira do “parceiro” privado, a partir de plano de trabalho proposto por este último. O prazo de vigência e execução é de 10 (dez) meses.

09:02 14/06/2010 00000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055: Socorro



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2. O ajuste se afigura inválido, por falta da comprovação de aplicação de critérios adequados no tocante à escolha do parceiro privado e ao conteúdo do plano de trabalho.

3. Instada por meio de ofício requisitório, a autoridade responsável não evidenciou tenha havido processo licitatório (concurso de projetos) para presidir a escolha da acima referida Fundação civil, dentre tantas outras instituições filantrópicas atuantes em Parintins.

4. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio posso ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

5. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

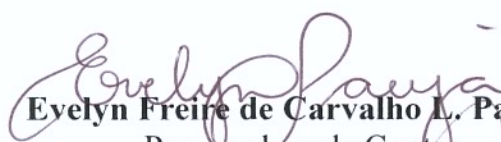


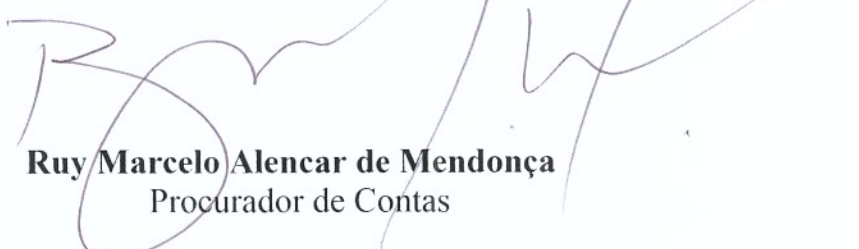
Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

6. Doutra banda, nem mesmo no procedimento preparatório de celebração, deflagrado por proposta do particular, teria havido a verificação do atendimento de requisitos de habilitação executiva, pela Fundação Civil, assim como de consistência e de viabilidade técnica, financeira e operacional do plano de trabalho. Não consta nem mesmo a cotação dos preços praticados pelo proponente a evidenciar falta de atenção para com o princípio da Eficiência, Impessoalidade e Economicidade.

7. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja apurada e definida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas, se confirmadas as irregularidades.

Manaus, 10 de junho de 2010.

  
**Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja**  
Procuradora de Contas

  
**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**  
Procurador de Contas